Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave F2W-n2024-QJ7

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

"Obriga os órgãos de saúde pública municipal a fornecer atendimento médico de forma presencial ou por telemedicina para pessoas com depressão."

O Vereador Altran, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica e art.169, § único, inciso IV da Resolução 02/2012, propõe o Projeto de Lei que segue:

Art. 1º - Fica o Município obrigado a ofertar atendimento médico, psicológico e psiquiátrico às pessoas que sofrem de depressão.

Parágrafo único - O atendimento médico citado no *caput* poderá ser de forma presencial ou por telemedicina.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considere-se:

I. Depressão: Transtorno mental revelado por profissional de saúde habilitado, caracterizado por sintomas como tristeza persistente, perda de interesse, alterações no apetite e sono, sensação de inutilidade e, em casos graves, pensamentos suicidas.

II. Atendimento Presencial: Consulta física entre paciente e profissional de saúde em unidade de saúde pública ou conveniada.

III. Telemedicina: Prestação de serviços de saúde à distância por meio de tecnologias de informação e comunicação, conforme regulamentação dos órgãos competentes.

IV. Profissionais de Saúde: Médicos, psicólogos, psiquiatras e outros habilitados a diagnosticar e tratar transtornos mentais.

Art. 3º - O poder público municipal, por meio do SUS e demais órgãos de saúde pública, deve fornecer atendimento médico, psicológico e psiquiátrico às pessoas com depressão, presencialmente ou por telemedicina.

§1º O atendimento deve ser iniciado imediatamente após o diagnóstico, garantindo continuidade conforme a necessidade clínica.

§2º O paciente pode optar pelo tipo de atendimento (presencial ou telemedicina), de acordo com sua preferência e orientação do profissional.

Art. 4º - Os órgãos de saúde pública municipais deverão:

I. Garantir infraestrutura para consultas por telemedicina, com sistemas de comunicação seguros.

II. Capacitar profissionais de saúde para o uso da telemedicina, garantindo qualidade e confidencialidade.

III. Disponibilizar atendimento presencial com profissionais capacitados para tratar a depressão.

Art. 5º - Os órgãos de saúde pública municipais deverão:

I. Facilitar o acesso ao atendimento, garantindo agendamento ágil e eficiente.

II. Implementar um sistema de agendamento que permita a escolha do tipo de atendimento (presencial ou telemedicina).

III. Priorizar atendimentos emergenciais em casos graves, especialmente com risco de suicídio.

Art. 6º - O poder público municipal deve garantir a continuidade do tratamento para pessoas afetadas com depressão, fornecendo:

I. Consultas regulares conforme a necessidade do paciente.

II. Acompanhamento multidisciplinar, quando necessário.

III. Medicação gratuita conforme prescrição médica.

Art. 7º - Os órgãos de saúde pública municipais deverão:

I. Implementar um sistema de monitoramento da qualidade do atendimento prestado.

II. Coletar dados sobre o atendimento a pacientes com depressão, incluindo número de atendimentos e estágios clínicos.

III. Realizar pesquisas para avaliar a eficiência da telemedicina comparada ao atendimento presencial.

Art. 8º - Os órgãos de saúde pública municipal deverão promover campanhas sobre depressão e importância do tratamento, destacando:

I. Disponibilidade de atendimento presencial e por telemedicina.

II. Os sinais e sintomas de depressão, incentivando a busca por ajuda.

III. A redução do estigma associado aos transtornos mentais.

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave F2W-n2024-QJ7

Art. 9º - Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação, permitindo a adaptação das unidades de saúde pública às novas exigências.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 21 de novembro de 2024

Assinado Digitalmente Por: Altran
José Farias Lima
CPF: **********

Data:21.11.2024

ALTRAN JOSÉ FARIAS LIMA

Vereador

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave F2W-n2024-QJ7

Justificativa

A depressão é uma condição grave que afeta milhões de brasileiros, gerando impacto profundo na vida dos indivíduos e de suas famílias. No município de São Paulo, garantir o atendimento contínuo, acessível e de qualidade para pacientes diagnosticados com depressão é uma responsabilidade urgente. Este projeto de lei visa fornecer suporte adequado aos cidadãos, oferecendo alternativas de atendimento presencial e por telemedicina para ampliar o acesso ao tratamento, especialmente para aqueles em regiões com limitações de infraestrutura ou profissionais de saúde.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 21 de novembro de 2024

ALTRAN JOSÉ FARIAS LIMA

Vereador

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave F2W-n2024-QJ7